



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL N.º 1.847, DE 10 DE MAIO DE 2010

“Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas à proteção de perímetros no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Valdir Marques

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte.

LEI

Art. 1.º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2.º - As empresas e pessoas físicas que se dedicam à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e profissional habilitado na condição de responsável técnico.

Art. 3.º - Será obrigatório em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4.º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 5.º - As cercas energizadas deverão obedecer na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único – A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000 - PABX 4820-8200.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 6º. - As cercas energizadas deverão ter regulagem de equipamento instalado de forma a produzir choque pulsativo em corrente contínua cuja amperagem não seja mortal. Sendo respeitados os seguintes limites máximos:

I – tensão de 10.000V (dez mil volts);

II – corrente de 5mA (cinco miliampéres);

III – duração do pulso de 10 ms (dez milésimos de segundo);

IV – Geração de pulsos elétricos com intervalos entre eles maiores do que 1s (um segundo).

Art. 7º. - A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1(um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

Art. 8º. - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizada para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º. - Os cabos elétricos destinados à conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, deverão comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10(dez) Kv.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) Kv.

Parágrafo Único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 10 desta Lei.

Art. 11 - Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º. - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º. - As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 3º. - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser obrigatoriamente amarela.

§ 4º. - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º. - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I – Altura: 2 cm (dois centímetros);

II – Espessura: 0,5 cm (meio centímetro).

§ 6º. - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas e entendimentos por pessoas analfabetas, a interpretação de que se trata de um sistema de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º. - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente do tipo liso.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arames energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linha divisória de imóveis, deverá existir a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação a referidas instalações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis lindeiros, a cerca energizada poderá ser instalada com ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco) graus de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 16 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1(um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no Art. 6º desta Lei.


Art. 17 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Para se adaptarem as exigências desta Lei, o proprietário, morador, empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção da cerca elétrica, disporão de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19 – A fiscalização da presente lei, e a imposição de multas obedecerão ao disposto no Código de Edificações do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de maio de 2010 - 46º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 002.02.2010 = CM
Autógrafo nº. 029.04.2010 = CM
Processo nº. 825/10 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000 - PABX 4820-8200.